



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 9.407-A, DE 2017

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para dispor sobre a armazenagem dos produtos agropecuários; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do nº 930/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 930/19

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 7º-A:

“Art. 7º-A O depósito dos produtos de que trata esta Lei é regular e a ele não se aplicam as regras do mútuo, pois não há transferência da propriedade da mercadoria ao depositário”.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

Parágrafo único. O depositário não poderá usar ou dispor dos produtos recebidos em depósito sem a autorização do depositante, ainda que na hipótese de que trata o art. 7º desta Lei. (NR)”

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O propósito do projeto de lei ora apresentado é conferir maior segurança jurídica ao agronegócio, cujo sucesso depende do bom funcionamento da estrutura comercial e de armazenagem que serve ao setor.

Infelizmente, em decorrência do agravamento da crise econômica verificada a partir de 2015, um modelo bastante comum de negócios do setor, que são os contratos de compra e venda de produtos agropecuários, seguidos por contratos de depósito, tem sido prejudicado por uma interpretação equivocada ou oportunista da legislação vigente por empresas depositárias em situação de recuperação judicial.

Nesse modelo de negócio, as *tradings* e demais empresas demandantes de produtos agropecuários adquirem as matérias primas, mas as mantêm depositadas nos armazéns dos fornecedores, a fim de lhes darem destinação em momento futuro. Vale ressaltar que o comprador assume a propriedade da mercadoria e todos os direitos a ela inerentes mediante “tradição ficta”, devidamente registrada contabilmente.

Contudo, ao entrarem em situação de recuperação judicial, algumas empresas têm se negado a restituir produtos já vendidos e mantidos sob sua responsabilidade na situação de depositárias, com o fim de empregá-los em seu giro comercial.

De acordo com a explicação dos advogados Nancy Gombossy de

Melo Franco e Felipe Henrique Drygalla Moeira, em artigo publicado no Jornal Valor Econômico de 18 de maio de 2017, o argumento utilizado por tais empresas recuperandas é que a restituição dos produtos aos depositantes inviabilizaria sua recuperação, sendo que, com base nos artigos 587 e 645 do Código Civil, o depósito implicaria a transferência da propriedade do bem fungível ao depositário.

Desse modo, as recuperandas incluem então os depositantes no quadro geral de credores da recuperação judicial, sugerindo que possuem apenas um crédito pecuniário a ser pago nos termos e condições previstas no plano de recuperação judicial da empresa.

Sobre tal argumentação, recente decisão proferida por dez Ministros da 2<sup>a</sup> Seção do Superior Tribunal de Justiça, em apreciação do Conflito de Competência nº 147.927/SP, com resultado favorável aos depositantes, firmou o entendimento de que:

- i) Ao depósito de commodities agrícolas aplicam-se as regras próprias da Lei nº 9.973/2000, do Decreto nº 3.855/2001 e do Decreto nº 1.102/1903, que regulamentam a atividade de armazenagem de produtos agropecuários;
- ii) Embora tais bens sejam fungíveis, seu depósito é regular e a ele não se aplicam as regras do mútuo, pois não há transferência da propriedade da mercadoria ao depositário (cf. art. 1º, § único do Decreto nº 3.855/2001);
- iii) O depositário não tem o direito de usar ou dispor dos produtos recebidos em depósito sem autorização do depositante (cf. arts. 12 do Decreto nº 3.855/2001 e 640 do Código Civil).

Apesar dessa manifestação favorável do STJ, acreditamos ser oportuno e necessário aperfeiçoar a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, trazendo para o corpo da Lei dispositivos infralegais, de forma a esclarecer em definitivo os pontos que suscitarão tal conflito, e impedir que a insegurança jurídica dos negócios no sistema de comércio e armazenagem de produtos agropecuários prejudique a confiança dos contratantes que fomentam o setor.

Desse modo, pedimos o apoio dos nobres colegas para esta importante proposição.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.973, DE 29 DE MAIO DE 2000**

Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º. Poderão ser recebidos em depósitos e guardados a granel no mesmo silo ou célula produtos de diferentes depositantes, desde que sejam da mesma espécie, classe comercial e qualidade.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o depositário poderá restituir o produto depositado ou outro, respeitadas as especificações previstas no caput.

Art. 8º. A prestação de serviços de armazenagem de que trata esta Lei não impede o depositário da prática de comércio de produtos da mesma espécie daqueles usualmente recebidos em depósito.

Art. 9º. O depositário tem direito de retenção sobre os produtos depositados, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de:

I - armazenagem e demais despesas tarifárias;

II - adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços, desde que devidamente autorizados, por escrito, pelo depositante; e

III - comissões, custos de cobrança e outros encargos, relativos a operação com mercadorias depositadas.

§ 1º O direito de retenção poderá ser oposto à massa falida do devedor.

§ 2º O direito de retenção não poderá ser exercido quando existir débito perante o depositante, decorrente de contrato de depósito, em montante igual ou superior ao dos créditos relativos aos serviços prestados.

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO I**

## DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

---

### TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

---

#### CAPÍTULO VI DO EMPRÉSTIMO

---

##### **Seção II Do Mútuo**

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

Art. 588. O mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores.

---

#### CAPÍTULO IX DO DEPÓSITO **Seção I Do Depósito Voluntário**

---

Art. 645. O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obrigue a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo.

Art. 646. O depósito voluntário provar-se-á por escrito.

---

---

## **PROJETO DE LEI N.º 930, DE 2019** **(Do Sr. Marlon Santos)**

Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-9407/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º....

§3º A comercialização ou alienação dos produtos recebidos para armazenamento dependerá de prévia concordância do depositante ou de seu representante legal e deverá constar das cláusulas contratuais de depósito. (NR)

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, informações acerca da procedência dos grãos deverão constar em nota fiscal ou documento correspondente que comprove as transações. (NR)

§5º O prazo de armazenagem, o preço dos serviços prestados e as demais condições contratuais serão fixados por livre acordo entre as partes.

§ 6º Durante o prazo de vigência do contrato com o Poder Público para fins da política de estoques, bem como nos casos de contratos para a guarda de produtos decorrentes de operações de comercialização que envolvam gastos do Tesouro Nacional, a título de subvenções de preços, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento manterá disponível, na rede Internet, extratos dos contratos correspondentes contendo as informações previstas no *caput* deste artigo.

.....

Art. 6º O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito, inclusive nos casos de avaria e danos decorrentes do inadequado armazenamento. (NR)

§ 1º O depositário e seus empregados ou prepostos responderão por culpa ou dolo por furtos, roubos e venda ou transferência não autorizada dos produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inapropriado. (NR)

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende conferir maior segurança jurídica ao processo de armazenagem produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômicos, próprios ou de terceiros, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em estruturas apropriadas para esse fim.

O Brasil ocupa lugar de destaque no comércio internacional como exportador de commodities agrícolas, em razão da sua grande produção de grãos. Importante salientar que o Relatório da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, divulgado em maio

de 2018, informou que para a última safra foi estimada a produção de 232,6 milhões de toneladas de grãos, com ganho de 1,3% em relação ao relatório do mês anterior. Além disso, a área plantada, estimada em 61,5 milhões de hectares cresceu 1,1% em relação ao ano anterior.

Apesar do crescimento do agronegócio, o país enfrenta recorrentemente problemas relacionados às perdas de grãos, pois os investimentos na logística do setor são insuficientes e realizados de forma incorreta. Cumpre ressaltar que investir em logística significa abranger toda a cadeia produtiva em diferentes situações: varejo, atacado, armazenagem e atividades portuárias e ferroviárias.

As atividades de armazenagem brasileiras são sujeitas às disposições da Lei. 9,973, de 29 de maio de 2000. De acordo com a legislação, o depositário - pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação de produtos de terceiros – é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito pelo depositante – pessoa física ou jurídica responsável legal pelos produtos entregues a um depositário para guarda e conservação.

Apesar de a legislação definir os direitos e obrigações dos depositários, não prevê expressamente a proibição da venda ou transferência de grãos sem anuênciia do depositante. Sendo assim, não são raros os casos de produtos comercializados à revelia ou sem autorização formal do depositante, que prejudicado tenta reaver seus grãos por meio de ações judiciais. Convém mencionar ainda as situações em que depositantes vendem por conta própria os grãos armazenados sob sua responsabilidade, com o fim de emprega-los em seu próprio giro comercial e, em seguida, encerram as atividades da unidade armazenadora sem qualquer restituição do produto depositado ou outro da mesma espécie, classe comercial e qualidade.

Dessa forma, o PL acrescenta novos dispositivos à Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000. O §3º ao artigo 3º estabelece taxativamente que a comercialização ou alienação dos produtos recebidos para armazenamento dependerá de prévia concordância do depositante ou de seu representante legal e deverá constar das cláusulas contratuais de depósito.

Ainda em relação ao mesmo artigo, pretendemos inserir dispositivo que prevê que a Nota Fiscal que atestar a comercialização do produto contenha informações sobre a procedência dos grãos, como forma de assegurar ao possível comprador que os grãos adquiridos não estejam sendo comercializadas de forma ilegal.

Ademais, a fim de dar mais contundência à Lei, a proposição sugere a inclusão do § 1º ao artigo 6º, no sentido de que o depositário e seus empregados ou prepostos

respondam por culpa ou dolo por furtos, roubos e pela venda ou transferência não autorizada dos produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inapropriado.

O ponto principal do contrato de depósito refere-se à obrigação do depositário de devolver os produtos agropecuários, logo que solicitado pelo depositante. Sendo assim, no intuito de amenizar as perdas e prejuízos dos produtores, que sem consentimento, têm seus grãos comercializados, torna-se oportuno trazer ao corpo da Lei dispositivos que categoricamente proporcionem a segurança jurídica necessária ao fomento dos negócios no setor agropecuário.

Desse modo, pedimos o apoio dos nobres colegas para esta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2018.

Deputado **MARLON SANTOS**  
PDT - RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 9.973, DE 29 DE MAIO DE 2000**

Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As atividades de armazenagem de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico ficam sujeitas às disposições desta Lei.

Art. 2º. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento criará sistema de certificação, estabelecendo condições técnicas e operacionais, assim como a documentação pertinente, para qualificação dos armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários.

Parágrafo único. Serão arquivados na Junta Comercial o termo de nomeação de fiel e o regulamento interno do armazém.

Art. 3º. O contrato de depósito conterá, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, o objeto, o prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados, os direitos e as obrigações do depositante e do depositário, a capacidade de expedição e a compensação financeira por diferença de qualidade e quantidade.

§ 1º O prazo de armazenagem, o preço dos serviços prestados e as demais condições

contratuais serão fixados por livre acordo entre as partes.

§ 2º Durante o prazo de vigência de contrato com o Poder Público para fins da política de estoques, bem como nos casos de contratos para a guarda de produtos decorrentes de operações de comercialização que envolvam gastos do Tesouro Nacional, a título de subvenções de preços, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento manterá disponível, na rede Internet, extratos dos contratos correspondentes contendo as informações previstas no caput deste artigo.

Art. 4º. (*Revogado pela Medida Provisória nº 221, de 1/10/2004 convertida na Lei nº 11.076, de 30/12/2004*)

Art. 5º. Os critérios de preferência para a admissão de produtos e para a prestação de outros serviços nas unidades armazenadoras deverão constar do regulamento interno do armazém.

Art. 6º. O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito.

§ 1º O depositário responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inadequado, na forma da legislação específica.

§ 2º O presidente, o diretor e o sócio-gerente da empresa privada, ou o equivalente, no caso de cooperativas, assim como o titular de firma individual, assumirão solidariamente com o fiel responsabilidade integral pelas mercadorias recebidas em depósito.

§ 3º O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no Certificado de Depósito Agropecuário - CDA. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.076, de 30/12/2004*)

§ 4º A indenização devida em decorrência dos casos previstos no § 1º será definida na regulamentação desta Lei.

§ 5º O depositário não é obrigado a se responsabilizar pela natureza, pelo tipo, pela qualidade e pelo estado de conservação dos produtos contidos em invólucros que impossibilitem sua inspeção, ficando sob inteira responsabilidade do depositante a autenticidade das especificações indicadas.

§ 6º Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem.

§ 7º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica à relação entre cooperativa e seus associados de que trata o art. 83 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.076, de 30/12/2004*)

Art. 7º. Poderão ser recebidos em depósitos e guardados a granel no mesmo silo ou célula produtos de diferentes depositantes, desde que sejam da mesma espécie, classe comercial e qualidade.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o depositário poderá restituir o produto depositado ou outro, respeitadas as especificações previstas no caput.

Art. 8º. A prestação de serviços de armazenagem de que trata esta Lei não impede o depositário da prática de comércio de produtos da mesma espécie daqueles usualmente recebidos em depósito.

Art. 9º. O depositário tem direito de retenção sobre os produtos depositados, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de:

I - armazenagem e demais despesas tarifárias;

II - adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços, desde que devidamente autorizados, por escrito, pelo depositante; e

III - comissões, custos de cobrança e outros encargos, relativos a operação com mercadorias depositadas.

§ 1º O direito de retenção poderá ser oposto à massa falida do devedor.

§ 2º O direito de retenção não poderá ser exercido quando existir débito perante o depositante, decorrente de contrato de depósito, em montante igual ou superior ao dos créditos relativos aos serviços prestados.

Art. 10. O depositário é obrigado:

I - a prestar informações, quando autorizado pelo depositante, sobre a emissão de títulos representativos do produto em fase de venda e sobre a existência de débitos que possam onerar o produto; e

II - a encaminhar informações ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma e periodicidade que este regulamentar.

Art. 11. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, diretamente, ou por intermédio dos seus conveniados, terá livre acesso aos armazéns para verificação da existência do produto e suas condições de armazenagem.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. O depositário que praticar infração das disposições desta Lei ficará sujeito às penas de suspensão temporária ou de exclusão do sistema de certificação de armazéns, aplicáveis pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, conforme dispuser o regulamento, além das demais cominações legais.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
Marcus Vinicius Pratini de Moraes  
Alcides Lopes Tápias

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 9.407/2017, do Deputado Carlos Bezerra, e o

apensado PL nº 930/2019, do Deputado Marlon Santos, acrescentam novos dispositivos à Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.

O PL nº 9.407/2017 acrescenta o art. 7º-A para esclarecer que não se aplicam as regras do mútuo no depósito dos produtos agropecuários abrangidos pela Lei de Armazenagem, pois não há transferência da propriedade da mercadoria ao depositário. Por sua vez, o parágrafo único acrescentado ao art. 8º da Lei prevê que o depositário não poderá usar ou dispor de produto recebido em depósito sem a autorização do depositante, ainda que guardado a granel no mesmo silo ou célula com produtos de outros depositantes.

De acordo com a justificação apresentada pelo autor, o objetivo da proposição é conferir maior segurança jurídica ao agronegócio, tendo em vista que empresas depositárias em situação de recuperação judicial estariam se negando a restituir produtos agropecuários armazenados sob sua responsabilidade, com o fim de empregá-los em seu próprio giro comercial.

Por sua vez, o PL nº 930/2019 acrescenta novos parágrafos ao art. 3º da Lei e dá nova redação ao art. 6º com objetivos semelhantes aos do PL nº 9.407/2017, além de estender aos empregados e prepostos a responsabilização, por culpa ou dolo, por furtos, roubos e venda ou transferência não autorizada dos produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inapropriado.

A proposição tem tramitação ordinária e foi distribuída para a apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com a finalidade de conferir maior segurança jurídica para o bom funcionamento da estrutura comercial e de armazenagem que serve ao agronegócio, a proposição acrescenta o art. 7º-A à Lei de Armazenagem de Produtos Agropecuários esclarecendo que não se aplicam as regras do mútuo no depósito desses produtos, pois não há transferência da propriedade da mercadoria para o depositário. Além disso, também acrescenta um parágrafo único ao art. 8º da Lei estabelecendo que o depositário não poderá usar ou dispor dos produtos recebidos

em depósito sem a autorização do depositante.

De acordo com a justificação apresentada pelo autor, os contratos de compra e venda de produtos agropecuários seguidos por contratos de depósito - comumente utilizados por tradings e demais empresas demandantes de produtos agropecuários que adquirem matérias primas e as mantêm depositadas nos armazéns dos fornecedores até o momento da oportuna destinação - estão sendo ameaçados por uma interpretação equivocada ou oportunista da legislação por parte de empresas que, ao entrarem em situação de recuperação judicial, se negam a restituir produtos já vendidos e mantidos sob sua responsabilidade na situação de depositárias, com o fim de empregá-los em seu próprio giro comercial.

De fato, não há razão para se entender que os produtos agropecuários deixados em armazém pelo depositante tenham sua propriedade transferida para o depositário, pois não se busca emprestar os bens lá depositados, muito pelo contrário, o intuito é apenas a manutenção do produto em local adequado para posterior manejo e aproveitamento, podendo o depositante dispor do bem no momento que bem entender. Inclusive, é obrigação do depositário devolver os bens no momento em que o depositante solicitar, conforme prevê o art. 6º da Lei de Armazenagem e art. 629 do Código Civil

Portanto, não há como configurar o contrato de depósito para armazenamento de produtos agropecuários como um contrato de depósito de bens fungíveis, com transferência de propriedade, a fim de equipará-lo ao mútuo, dado que a essência do contrato não viabiliza esse entendimento, tal como assentado pelo STJ e como bem destacado na justificativa do PL nº 9.407/2017.

De todo modo, entendemos que seja prudente a positivação do entendimento do STJ no sentido de ser o contrato de depósito para armazenagem de produtos agropecuários regular, isto é, sem a transferência de propriedade dos bens depositados, mantendo-se o domínio dos produtos com o depositante, sem a submissão desses bens à recuperação judicial do depositário.

Por sua vez, o PL nº 930/2019 também visa à positivação pretendida pelo PL nº 9.407/2017, no que tange à não transferência de propriedade do depositante para o depositário dos produtos agropecuários armazenados, e, ao modificar os artigos 3º e 6º da Lei 6º e 7º da Lei 9973/2000, prevê expressamente a proibição da venda ou transferência de grãos sem anuênciam do depositante.

Ademais, o PL 930/2019 adequadamente pretende dirimir a comercialização ilegal dos grãos adquiridos, ao prever que a Nota Fiscal que atestar

a comercialização do produto contenha informações sobre a procedência dos grãos.

Entretanto, a proposição supracitada impõe uma responsabilização aos empregados ou prepostos do depositário que consideramos inadequada, de responderem por culpa ou dolo por furtos, roubos e venda ou transferência não autorizada dos produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inapropriado. Entendemos que, para fins da segurança jurídica da relação entre depositante e depositário, a disposição em vigor, que atribui ao depositário essa responsabilidade, trata de melhor forma a matéria.

Sendo assim, no intuito de amenizar as perdas e prejuízos dos produtores, que sem consentimento, têm seus grãos comercializados, torna-se oportuno trazer ao corpo da Lei dispositivos que categoricamente proporcionem a segurança jurídica necessária ao fomento dos negócios no setor agropecuário.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 9.407/2017 e do PL nº 930/2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2019.

**Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 9407, de 2017, e 930, de 2019.**

*Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para dispor sobre a armazenagem dos produtos agropecuários.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§3º A comercialização ou alienação dos produtos recebidos para armazenamento dependerá de prévia concordância do depositante ou de seu representante legal e deverá constar das cláusulas contratuais de depósito. (NR)

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, informações acerca da procedência dos grãos deverão constar de nota fiscal ou de documento correspondente que comprove as transações. (NR)

§5º O prazo de armazenagem, o preço dos serviços prestados e as demais condições contratuais serão fixados por livre acordo entre as

partes.

§ 6º Durante o prazo de vigência do contrato com o Poder Público para fins da política de estoques, bem como nos casos de contratos para a guarda de produtos decorrentes de operações de comercialização que envolvam gastos do Tesouro Nacional, a título de subvenções de preços, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento manterá disponível, na rede Internet, extratos dos contratos correspondentes contendo as informações previstas no *caput* deste artigo.

.....

Art. 6º O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito, inclusive nos casos de avaria e danos decorrentes do inadequado armazenamento. (NR)

§ 1º O depositário responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos, venda ou transferência não autorizada e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inadequado, na forma da legislação específica. (NR)

.....

Art. 7º-A O depósito dos produtos de que trata esta Lei é regular e a ele não se aplicam as regras do mútuo, pois não há transferência da propriedade da mercadoria ao depositário”.

Art. 8º .....

Parágrafo único. O depositário não poderá usar ou dispor dos produtos recebidos em depósito sem a autorização do depositante, ainda que na hipótese de que trata o art. 7º desta Lei. (NR)”

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2019.

**Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

Apresentação: 25/03/2021 17:49 - CAPADR  
PAR 2 CAPADR R >> PL 9407/2017

**PAR n.2/0**

**PROJETO DE LEI Nº 9.407, DE 2017**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.407/2017, e do PL 930/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Participaram da votação:

Aline Sleutjes, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner, Paulo Bengtson, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Beto Faro, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Dagoberto Nogueira, Domingos Sávio, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, Giacobo, Gil Cutrim, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, Mara Rocha, Marcon, Neri Geller, Pedro Lupion, Severino Pessoa, Tito, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Anibal Gomes, Beto Pereira, Célio Moura, Charles Evangelista, Christino Aureo, Cleber Verde, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Mário Heringer, Marlon Santos, Nilson Pinto, Norma Ayub, Osires Damaso, Padre João, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Roman, Sergio Souza, Silvia Cristina, Valdevan Noventa e Zé Carlos.

Documento eletrônico assinado por Aline Sleutjes [PSL/PR], através do ponto SDR\_56443, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 30 de 2016.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2021.

Deputada **ALINE SLEUTJES**  
Presidente



Comissão de  
Agricultura, Pecuária, Abastecimento  
e Desenvolvimento Rural

 CÂMARA DOS  
DEPUTADOS

56ª Legislatura – 3ª Sessão Legislativa Ordinária

PROJETO DE LEI Nº 9.407, DE 2017  
(Aprovado: PL nº 930/2019)

Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para dispor sobre a armazenagem dos produtos agropecuários.

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§3º A comercialização ou alienação dos produtos recebidos para armazenamento dependerá de prévia concordância do depositante ou de seu representante legal e deverá constar das cláusulas contratuais de depósito.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, informações acerca da procedência dos grãos deverão constar de nota fiscal ou de documento correspondente que comprove as transações.

§5º O prazo de armazenagem, o preço dos serviços prestados e as demais condições contratuais serão fixados por livre acordo entre as partes.

Documento eletrônico assinado por Aline Salles (PSL/PR), através do ponto SDR\_56443, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 30 de 2016.



§ 6º Durante o prazo de vigência do contrato com o Poder Público para fins da política de estoques, bem como nos casos de contratos para a guarda de produtos decorrentes de operações de comercialização que envolvam gastos do Tesouro Nacional, a título de subvenções de preços, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento manterá disponível, na rede Internet, extratos dos contratos correspondentes contendo as informações previstas no *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 6º O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito, inclusive nos casos de avaria e danos decorrentes do inadequado armazenamento.

§ 1º O depositário responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos, venda ou transferência não autorizada e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inadequado, na forma da legislação específica.

" (NR)

"Art. 7º-A O depósito dos produtos de que trata esta Lei é regular e a ele não se aplicam as regras do mútuo, pois não há transferência da propriedade da mercadoria ao depositário."

"Art. 8º .....

Parágrafo único. O depositário não poderá usar ou dispor dos produtos recebidos em depósito sem a autorização do depositante, ainda que na hipótese de que trata o art. 7º desta Lei."

Documento eletrônico assinado por Aline Sales [PSL/PR], através do ponto SDR\_56443, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 30 de 2016.



Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES  
Presidente

Documento eletrônico assinado por Aline Sleutjes [PSL/PR], através do ponto SDR\_56443, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**FIM DO DOCUMENTO**